

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.705/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157905-07
Impugnação: 40.010122754-68
Impugnante: A Comercial Benfica Ltda.
IE: 367022396.00-30
Proc. S. Passivo: Luciano Guarnieri Galil/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE. Imputação pelo Fisco de que a Autuada promoveu a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No entanto, o Fisco deixou de considerar denúncia espontânea protocolizada na Repartição Fazendária, antes do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal. Declarada, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, correspondente a 5.715 litros de álcool, sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e art. 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Impugnante que apresentou ao Fisco em 14/02/2008, pedindo o seu registro, a nota fiscal nº 826087, emitida por Petrobras Distribuidora S/A em 31/01/2008 corresponde a aquisição de 5.000 litros de álcool, uma vez que não se encontrava registrada no Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM.

Apesar do documento “TERMO DE INTIMAÇÃO” de fls. 11, contendo “Levantamento Quantitativo Por Produto” ter sido emitido em 12/02/08, portanto em data anterior à data de 14/02/08 da alegada “Denúncia Espontânea”, de fls. 22, ele não é conclusivo a ponto de determinar a existência de alguma irregularidade, já que outros documentos, tais como, livros fiscais, notas fiscais de entrada e LMC, viriam a ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitados posteriormente no AIAF, de fls. 2, emitido em 15/02/08, para dar continuidade ao trabalho de verificação fiscal.

Argumenta a Impugnante que o Fisco não observou a denúncia espontânea.

Veja o que dispõe a legislação que trata sobre o assunto:

CLTA, aprovada pelo Decreto 23.780/84:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Auto de apreensão e Depósito (AAD) no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;

III - Auto de Infração;

IV - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), que conterá:

Art. 52 - O AIAF ou o auto lavrado na forma do parágrafo 1º do art. 51 terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 53 - O servidor fiscal lançará no livro RUDFTO a data e a hora do início da ação fiscal ou procedimento fiscal, o seu término, o período abrangido e os serviços executados.

Art. 54 - O AIAF não será lavrado nas seguintes hipóteses:

I - Na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - nas ações auxiliares;

III - Nas ações de cruzamento eletrônico de dados relacionados a fato gerador de obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.

Tem-se, então, que a natureza dessa fiscalização não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa do AIAF arroladas no artigo 54 da CLTA, razão pela qual o documento de fls. 22, protocolado na repartição fiscal no dia 14/02/08, deveria ter sido recepcionado como denúncia espontânea, já que o AIAF viria a ser emitido no dia 15/02/08, tendo início a ação fiscal somente nessa data.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator